



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026439-49.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JESUS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026439-49.2023.8.26.0576

Apelante: JESUS ROCHA

Apelado(a): BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz(a): Dr(a). Ângelo Márcio de Siqueira Pace

Voto nº 1431

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e a reparação de danos materiais e morais. Contratos de empréstimo consignado.

Renúncia à pretensão formulada na ação. Ato unilateral que independe da anuência da parte contrária. Homologação imperativa pelo Órgão Julgador. Ato que precede a análise do mérito, não sendo possível a inversão da ordem para, reconhecido não assistir direito ao autor, apontar que não há direito a ser renunciado. Provimento do recurso para homologar a renúncia.

Litigância de má-fé. Configuração. Alteração da verdade dos fatos que restou evidente. Negativa de contratação, contando a parte com a apresentação de defesa deficiente pelo réu, para, uma vez apresentados os contratos, manifestar a renúncia à pretensão, visando eximir-se das responsabilidades decorrentes do indevido proceder. Descabimento. Acolhimento da tese que incentivaria comportamentos de tal natureza e a própria advocacia predatória. Manutenção da condenação, com a redução da multa em conformidade com a situação econômica do autor.

Recurso parcialmente provido. R. sentença reformada em parte.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **JESUS ROCHA** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais** que moveu em face do **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 239/241, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação acima.

Condeno o requerente a pagar ao réu os honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, porém, ressalvada a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Pela litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa correspondente a 3% (três por cento) do valor atualizado da causa ao réu, verba esta que é devida independentemente da concessão dos benefícios da assistência judiciária, pois as isenções asseguradas não compreendem as verbas decorrentes de sanção por ilícito processual. Custas isentas ao autor".

Inconformado, apelou o autor a alegar, em apertada síntese, ter renunciado ao direito em que se funda a ação, cujo ato é exclusivo seu e pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte contrária. O direito pleiteado na demanda é subjetivo e renunciável. Não se configura a prática da litigância de má-fé. Exerceu regularmente o direito de ação, sem dolo processual, alteração da verdade fática ou atitude temerária. Subsidiariamente requer a redução do valor da multa (fls. 246/258).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 262/270, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 40), donde não há que se falar no recolhimento do preparo.

A irresignação manifestada merece parcial acolhida.

Narra o autor na petição inicial não ter celebrado junto ao réu os contratos de empréstimo de nºs 564904126 e 556605408, sendo vítima da má-fé deste último, que busca o *enriquecimento ilícito através de contrato criminoso e inexistente* em seu nome(folhas 04/06).

O réu apresentou contestação, ocasião em que defendeu a regularidade e a legalidade das contratações (fls. 46/63) e anexou documentos, dentre os quais cópias dos contratos apontados como inexistentes ou fraudados (fls. 64/183).

Em réplica o autor ainda insistiu ter sido vítima de falsificação, a impugnar os contratos anexados e exigir a apresentação dos originais (folhas 187/228).

Determinada a especificação de provas pelas partes (folha 229), apesar da certeza manifestada até então quanto à inexistência de relação jurídica, renunciou o autor ao direito em que se funda a ação (folhas 232/235), o que não foi acolhido pelo Egrégio Juízo de origem, a restar proferida r. sentença de improcedência (folhas 239/241).

Neste ponto razão assiste ao autor.

Manifestada a renúncia ao direito em que se funda a ação (artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil), ato unilateral e que independe da anuência da parte adversa, cabia ao Egrégio Juízo apenas e tão somente homologá-la, ensejando inclusive a formação da coisa julgada material, que impede novas discussões acerca da questão.

Descabido, com a devida vênia, que o Magistrado analise o mérito para, a seguir, dizer que não há direito a ser renunciado.

A homologação da renúncia precede a análise do mérito.

Por outro lado, independentemente da análise do mérito, há nos autos elementos indicativos da prática da litigância de má-fé.

O autor expressamente apontou que o réu atuava com má-fé, já que realizava descontos em seu benefício sem a existência de contrato que os justificasse, exigindo, inclusive, reparação moral. Apontou como criminoso o proceder do réu.

Ao se deparar com a juntada dos contratos de folhas 64/71 ainda insistiu nas acusações indevidas, para logo a seguir, quando verificou que iria se iniciar a dilação probatória, renunciar ao direito.

Ora, a própria situação econômica do autor, mencionada na petição inicial, deixa claro que não está em condições de se submeter, por mera liberalidade, a abusos e ilegalidades por parte de instituições financeiras, sendo que em nenhuma hipótese concordaria com a manutenção de descontos infundados.

Claramente, ao verificar que suas negativas genéricas seriam destruídas pela prova a ser produzida, optou pela renúncia ao direito, tentando evitar, destarte, as consequências do indevido ajuizamento da ação.

Contou o autor com a hipótese de não vir o réu a apresentar defesa adequada, caso em que, desvirtuando a realidade dos fatos, não só conseguiria a declaração de que não seria devedor de quantias que realmente se comprometeu a pagar, como ainda alcançaria algum lucro.

Imperativo, pois, o reconhecimento da prática de litigância de má-fé pelo autor, já que alterou a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

A isenção de penalidade em razão da renúncia manifestada, diante das circunstâncias expostas acima, incentivaria a propositura de ações temerárias e a própria prática da advocacia predatória, sendo inviável, pois, que o comportamento indevido reste ignorado pela estratégia adotada de, ao verificar a robusta prova produzida, apresentar manifestação neste sentido.

O valor da multa, entretanto, deverá ser reduzido, uma vez que, respeitado o entendimento do Culto Magistrado, o valor fixado corresponde a praticamente uma mensalidade do benefício previdenciário do autor (folha 28), a restar fixada, pois, no equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor atribuído à causa.

Anoto que o benefício da gratuidade não alcança o pagamento da penalidade relativa à litigância de má-fé, que é plenamente exigível.

O pleito de parcelamento do pagamento não pode ser imposto pelo Poder Judiciário, cabendo ao litigante buscar diretamente junto à parte adversa eventual composição neste sentido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para:

A) homologar a renúncia à pretensão formulada na ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil; e

B) mantida a condenação pela prática da litigância de má-fé, reduzir o valor da multa para o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor da causa.

Provido parcialmente o recurso, não há que se falar na majoração da verba honorária sucumbencial fixada, que permanece nos termos fixados diante da aplicação do princípio da causalidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)